

A lei do superendividamento (lei nº 14.181/21): uma análise da doutrina e jurisprudência do TJDFT

The over-indebtedness law (law no. 14.181/21): an analysis of the doctrine and jurisprudence of the TJDFT

Rafaela de Almeida Oliveira Santos
Claudia Pinheiro Nascimento

Resumo

Este artigo pretende analisar a Lei do Superendividamento tendo como base a doutrina e a jurisprudência TJDFT. A metodologia pautou-se em uma revisão bibliográfica e documental. Os resultados da pesquisa demonstram que a doutrina reconhece o superendividamento com um problema jurídico-social que deve ser tratado a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, bem como enfatiza o dever de informação, cooperação e transparência do fornecedor na relação contratual. No que diz respeito à jurisprudência, observa-se a aplicação da lei pelo TJDFT, porém, o estabelecimento do valor do mínimo existencial de R\$600 reais pelo Decreto nº 11.150/22 tem excluído muitas pessoas do procedimento de repactuação das dívidas, o que tem sido objeto de debate. É com base neste decreto que os juízes justificam suas decisões alegando o princípio da Presunção da Constitucionalidade das leis e atos do Poder Público. Além disso, verificou que as ações do Estado como a publicação da Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor, a atuação do CEJUSC no Programa de Atendimento ao Superendividado e o Programa Desenrola Brasil se mostraram como boas estratégias para mitigação dos casos de superendividamento. Também, nota-se que o procedimento de repactuação das dívidas estabelecido pela Lei do Superendividamento já contribuiu para que muitos brasileiros tivessem resguardado o mínimo existencial para a sua sobrevivência. Isso reforça o quanto o superendividamento deve ser combatido e prevenido, a fim de possibilitar o direito de recomeçar dos consumidores e ao mesmo tempo manter um mercado de crédito sustentável.

Palavras-chave: Superendividamento; Código de Defesa do Consumidor; Mínimo existencial; Crédito responsável; Educação financeira.

Abstract

This article intends to analyze the Super-Indebtedness Law based on the TJDFT doctrine and jurisprudence. The methodology was based on a bibliographic and documentary review. The research results demonstrate that the doctrine recognizes over-indebtedness as a legal-social problem that must be addressed in order to protect human dignity, as well as emphasizing the supplier's duty of information, cooperation and transparency in the contractual relationship. With regard to jurisprudence, the application of the law by the TJDFT is observed, however, the establishment of the existential minimum value of R\$600 reais by Decree No. 11,150/22 has excluded many people from the debt renegotiation procedure, which has been the subject of debate. It is based on this decree that judges justify their decisions by alleging the principle of Presumption of Constitutionality of laws and acts of the Public Power. Furthermore, it found that State actions such as the publication of the Booklet on the treatment of consumer over-indebtedness, the role of

p.1

CEJUSC in the Over-Indebtedness Assistance Program and the Desenrola Brasil Program proved to be good strategies for mitigating cases of over-indebtedness. It is also noted that the debt renegotiation procedure established by the Over-Indebtedness Law has already contributed to many Brazilians having safeguarded the existential minimum for their survival. This reinforces how over-indebtedness must be combated and prevented, in order to enable consumers' right to start over and at the same time maintain a sustainable credit market.

Keywords: *Over-indebtedness; Consumer Protection Code; Existential minimum; Responsible credit; Financial education.*

Introdução

O consumismo e a publicidade massiva se tornaram cada vez mais presentes na sociedade e juntos têm contribuído para o aumento do superendividamento. Neste sentido, a Lei nº 14.181 de 2021 foi criada para resguardar as condições mínimas de subsistência das pessoas superendividadas.

Esta lei tem como base a Constituição Federal de 1988, haja vista que no seu art. 5º, XXXII consagra a defesa do consumidor como direito fundamental. Bem como, o art. 170, V da CF/1988 dispõe que a ordem econômica tem por fim assegurar existência digna às pessoas, impondo a observância de princípios, entre eles o da “defesa do consumidor”. É de acordo com estes preceitos, que o Código de Defesa do Consumidor – CDC busca conciliar a tutela e a proteção do consumidor.

Assim, em 2021, foram incluídos pela Lei nº 14.181 novos artigos ao CDC que tratam sobre o superendividamento. Esta lei permite ao consumidor superendividado a revisão e repactuação das dívidas judicialmente ou extrajudicialmente como forma de evitar sua exclusão social.

Além disso, além de estabelecer uma forma de tratamento das dívidas, também se busca a prevenção, como a educação financeira dos consumidores e a garantia de práticas de crédito responsável. Vale ressaltar, que a referida lei busca proteger o mínimo existencial do consumidor, ou seja, ele precisa reservar um valor da sua renda suficiente para pagar suas despesas essenciais.

Sendo assim, frente ao contexto de crescente superendividamento de pessoas de boa-fé, mas que querem efetuar o pagamento das suas dívidas, surge a pergunta de pesquisa: qual tem sido o posicionamento da doutrina e da jurisprudência relacionado à Lei do Superendividamento?

Nesta pesquisa adotou-se o método de revisão bibliográfica e documental a fim de extrair o que os juristas e acadêmicos têm abordado sobre o tema e de como o Estado tem agido para garantir os direitos do consumidor.

A primeira seção tratará da relação do superendividamento com o consumismo, bem como enfatizará sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao mínimo existencial do consumidor e o princípio da boa-fé objetiva. A segunda seção versará sobre os deveres do Estado frente ao superendividamento, os direitos do consumidor superendividado, os deveres do fornecedor na oferta do crédito responsável e como ocorre o processo de repactuação de dívidas. E por fim, a terceira seção abordará a doutrina e a jurisprudência do TJDFT relacionada ao superendividamento, apresentando

as contradições presentes na valoração do mínimo existencial, o papel do juiz neste processo, bem como as ações de prevenção e tratamento do superendividamento desenvolvidas pelo Estado.

1. A relação entre consumismo e superendividamento

1.1 Apontamentos iniciais acerca do superendividamento

O superendividamento dos consumidores é um fenômeno social, econômico e jurídico que possui suas raízes na cultura de consumo e no aumento de práticas de publicidade massiva.

No campo da sociologia, Zygmunt Bauman (*apud* Sampaio, 2018, p. 19), definiu como modernidade líquida as mudanças de valores na sociedade contemporânea, onde pela forte tendência ao consumo, as relações sociais têm-se transformado em mercadoria. Neste sentido, houve uma revolução consumista onde o consumo se tornou parte central da vida da maioria das pessoas.

Neste novo modelo de sociedade, a economia é baseada no excesso e no desperdício. Sendo assim, aumenta-se cada vez mais o desejo por novos produtos. Assim, o consumo estimulado pela publicidade agressiva persuade o consumidor a satisfazer sua felicidade momentânea, levando-o a comprar mais do que poderia, sem observar os critérios de necessidade e prioridade (Sampaio, 2018).

Sobre esta sociedade imediatista, com informações instantâneas que são absorvidas sem análise crítica, Bauman (2008, p. 65 *apud* Sampaio, 2018, p. 24) salienta que “além de ser um excesso e um desperdício econômico, o consumismo também é, por essa razão, uma economia do engano — ela aposta na irracionalidade dos consumidores, e não em suas estimativas sóbrias e bem informadas; estimula emoções consumistas e não cultiva a razão”.

Seguindo este entendimento, as pessoas têm se afastado das reflexões necessárias e entregado ao mercado a direção da sua vida. Para Silva (2008, p. 41 *apud* Sampaio, 2018, pp. 24-25) “nosso sistema econômico prioriza até às últimas consequências a produção excessiva e o consumo irresponsável que transforma cada um de nós em esbanjadores inconsequentes, a ponto de considerarmos o desperdício algo normal”.

Como aborda Sampaio (2018), há dois aspectos que precisam ser levados em conta, o primeiro é de que não dá para vitimizar o consumidor sem responsabilizá-lo por suas escolhas. O segundo é de que é inaceitável a perversidade da cultura de consumo que impõe ao devedor superendividado o estigma de incapacidade de gerir sua vida, causando-lhe sofrimento.

Assim, para Marques (2014, p.9) em países emergentes como o Brasil, o consumo e crédito se vinculam, sendo assim a economia do mercado pode ser vista como economia do endividamento.

1.2 O direito do consumidor de ter uma vida digna

O princípio da dignidade da pessoa humana sendo ela superendividada ou não, está estabelecido no art. 170, *caput* da CF/1988 que diz que a ordem econômica tem por

fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Brasil, 1988).

Sarlet, define a dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60 *apud* Andrade, 2004, pp. 2-3).

A garantia ao mínimo existencial do consumidor integra-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois se refere a quantia capaz de assegurar a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como, água, alimentação, luz, aluguel, transporte, educação, entre outras (Marques, 2021, p. 126).

Por isso, o Estado precisa agir frente ao crescente número de superendividados, para que o mínimo existencial seja tutelado, e o consumidor, pessoa física de boa-fé, tenha respeitada sua dignidade.

1.3 Princípio da boa-fé objetiva

Outro princípio importante a ser discutido é a da boa-fé objetiva que aparece no art. 54-A, § 1º da Lei nº 14.181/21 que altera o Código de Defesa do Consumidor, artigo que define o superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial” (Brasil, 2021).

Da leitura desse artigo, infere-se que o devedor deve estar de boa-fé para que se beneficiar das normas referentes ao tratamento do superendividamento, porém se algum credor comprovar que a pessoa física agiu mediante fraude ou má-fé, contraindo dívidas sem o intuito de pagá-las, este é excluído do processo.

A boa-fé contratual do consumidor, por exemplo, pode ser identificada facilmente em situações onde os superendividados passivos sofreram “acidentes da vida” como o desemprego, divórcio, entre outros eventos imprevistos. Quanto a estes, não haverá necessidade de maiores investigações acerca de sua conduta” (Marques, 2021, p. 123), haja vista que sofreram das circunstâncias não previsíveis que afetam a capacidade de cumprir com suas obrigações financeiras.

De acordo com Marques (2021, p. 123) torna-se necessário separar os superendividados “inconscientes” que acabaram gastando mais do que conseguiriam pagar num contexto de estímulo ao consumo, “dos conscientes” que tiveram a intenção de não pagar o crédito no futuro.

Cabe ressaltar, que além dessa norma excluir o devedor de má-fé, afastando a possibilidade de conciliação e do plano compulsório de dívidas, também exclui aqueles que contrataram produtos e serviços de luxo de alto valor (Brasil, 2021).

Neste sentido, de acordo com Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, “boa-fé é um pensar “refletido”, um pensar no outro, no *alter*, no leigo e consumidor e suas expectativas legítimas com os contratos de consumo e de crédito. A boa-fé sempre pressupõe o dever de cooperar, o de cuidado com o outro, o cocontratante” (Brasil, 2022, p. 12). Dessa forma, no que concerne ao superendividamento, a boa-fé também deve existir por parte dos fornecedores, como um dever de repactuar, de cooperar ativamente para auxiliar o consumidor a superar o momento de dificuldades financeiras.

Para Marques (2022), trata-se da chamada “exceção da ruína”, que é baseada no dever anexo de boa-fé de cooperar lealmente com o devedor de boa-fé em caso de ruína pessoal. Como ensina a doutrina, a exceção da ruína de boa-fé visa à manutenção dos contratos em um certo estado de equilíbrio, de modo que todos possam lucrar com a situação.

De acordo com Marques *et al.* (2022, p. 38), a aprovação da Lei 14.181/2021, que atualiza o CDC objetiva mudar o mercado brasileiro, onde a cultura da dívida e da exclusão dos milhões de consumidores superendividados de boa-fé, cede lugar para o pagamento e a preservação do mínimo existencial. Essa mudança estabelece uma nova ordem onde os consumidores estabelecem um plano de pagamento para saldar suas dívidas e em conjunto aprende sobre a educação financeira.

Assim, é fundamental que todos tenham em mente que ninguém está livre de passar por algum imprevisto no orçamento que possa impedir que as dívidas sejam honradas. Sobre isso, pode-se usar como exemplo a pandemia mundial da COVID-19 em 2020. Para Marques *et al.* (2021), além de uma grande crise na saúde instalou-se uma séria crise econômica e com isso a insolvência tornou-se inevitável na vida de muitos consumidores.

Dessa forma, a Lei nº 14.181/21 se apresenta como uma ferramenta de inserção social da pessoa que não pode mais consumir, pois se encontra negativada. Esta norma permite o direito de recomeçar dos consumidores e ao mesmo tempo a manutenção um mercado de crédito sustentável.

2. O tratamento para o superendividamento do consumidor de acordo com a lei nº 14.181/2021

2.1 Os deveres do Estado e os direitos do consumidor superendividado

A Lei do Superendividamento acrescentou dois novos princípios à Política Nacional das Relações de Consumo. Estes princípios estão dispostos no art. 4º do CDC e referem ao fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (Brasil, 2021).

Para execução desta política pública, foram incorporados ao art. 5º do mesmo código, dois novos instrumentos, a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial e de núcleos de conciliação e mediação para lidar com o superendividamento (Brasil, 2021).

De acordo com Gagliano e Oliveira (2021, p.6), à luz dos princípios e instrumentos, “cabe aos agentes públicos exercer a criatividade para operacionalizar essa diretriz legal”.

Quanto aos direitos básicos do consumidor estabelecidos no art. 6º do CDC foram acrescidos três novos incisos, que tratam de modo geral sobre a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, do direito à preservação do mínimo existencial e o reforço ao direito à informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida (Brasil, 2021).

Além disso, no art. 51 do CDC que aborda a nulidade das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços, dois incisos também foram acrescentados um deles refere-se à determinação de que são nulas aquelas cláusulas que condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário (Brasil, 2021).

Neste tópico, Gagliano e Oliveira (2021) salientam que esta determinação visa coibir qualquer obstáculo que impeça ou limite o acesso ao Poder Judiciário, e, também, estipulações abusivas que condicionem o legítimo exercício de pretensão ou direito em face do fornecedor.

A outra determinação do art. 51 do CDC, dispõe sobre a nulidade decorrente do estabelecimento dos prazos de carência em caso em que as prestações mensais não tenham sido pagas na data certa ou que impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores (Brasil, 2021).

Para Gagliano e Oliveira (2021), “os dispositivos supracitados censuram punições ao consumidor inadimplente após a purgação da mora. Coíbem uma espécie de “castigo” aplicado ao consumidor após este haver pago, com atraso, as parcelas vencidas. Trata-se de abuso de direito”.

Desse modo, as alterações do CDC em relação ao superendividamento são de extrema importância para proteção efetiva dos consumidores na sociedade atual, principalmente com as alterações nos modelos contratuais diversificados que temos atualmente, decorrentes das ferramentas digitais.

2.2 Dos deveres dos fornecedores na oferta do crédito responsável

Além de trazer os deveres do Estado e os direitos dos consumidores, a Lei do Superendividamento também impõe deveres aos fornecedores, principalmente no que se refere ao crédito responsável.

Para Marques *et. Al*:

é preciso mudar da cultura da dívida e da exclusão dos consumidores, de ganhar com o crédito concedido de forma irresponsável a pessoas que sequer podem o pagar, de não entregar cópia do contrato, de publicidades enganosas, sobre crédito fácil e publicidades abusivas sobre o crédito com teóricos juros zero, para a cultura do pagamento, com melhor informação, com avaliação da possibilidade de pagamento dos consumidores e responsabilização dos intermediários e agentes bancários, com maior boa-fé e lealdade no mercado de crédito brasileiro. (Marques *et. al*, 2021, p. 110)

Assim, para que sejam efetivas as medidas de prevenção e tratamento do superendividamento da pessoa natural de boa-fé, a informação e o cumprimento das

normas do CDC, devem ser pilares da relação contratual entre consumidor e fornecedor, pois, o tratamento respeitoso e transparente evita que o consumidor, parte vulnerável desta relação, se torne um insolvente e seja excluído do mercado de consumo (Marques *et. al*, 2021).

Dessa forma, assegura-se o direito ao crédito responsável atribuindo às empresas fornecedoras de crédito o dever de explicar na fase pré-contratual sobre os custos efetivos dos produtos ou serviços oferecidos, com informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. Essas informações devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato de fácil acesso ao consumidor. (Brasil, 2021)

Torna-se assim, proibido conceder empréstimo sem consulta ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sendo responsabilidade do fornecedor verificar se o cliente tem possibilidade financeira de comprar produto ou serviço. (Brasil, 2021)

Logo, a noção de crédito responsável parte do pressuposto de que ao efetuar a venda de um produto ou serviço, o fornecedor deverá ter o cuidado de analisar a real situação financeira do consumidor com base na lealdade e transparência que precisa existir nas relações consumeristas, avaliando, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito (Brasil, 2021). Se for o caso de um empréstimo, por exemplo, deve ser oferecido o que for mais adequado ao orçamento do consumidor. (Marques *et. al*, 2022)

Cabe ressaltar que o crédito tem uma função social importante na sociedade, sendo necessário para movimentar a economia, mas precisa ser administrado de forma consciente (Sampaio, 2018). Por isso, a Lei nº 14.181/21 não trata o crédito responsável apenas como uma obrigatoriedade do consumidor, mas como uma obrigação compartilhada com o fornecedor.

Esta medida torna-se importante pela frequente ocorrência do estímulo ruim ao crédito, associado a publicidade abusiva e concessão irresponsável de crédito para pessoas que não dispõem de recursos para pagá-lo. Há casos, onde mesmo o fornecedor possuindo acesso aos cadastros negativos, utiliza do assédio e insistência para vender algo que irá comprometer ainda mais a vida financeira do consumidor. (Marques *et. al*, 2022)

Neste sentido, Marques, afirma que “a concessão do crédito deve levar em conta qual é o melhor crédito para o consumidor, e não para o banco ou o intermediário” (Brasil, 2022c).

No que se refere à publicidade, veda-se a indicação ao consumidor de que sua vida financeira não será avaliada por meio dos serviços de proteção ao crédito, bem como é proibido não deixar clara a compreensão do ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo (Brasil, 2021).

Além disso, o fornecedor não pode assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se este for consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, sendo essa forma de condicionamento uma típica prática abusiva. (Brasil, 2021).

Neste sentido, durante o estabelecimento do contrato o fornecedor tem o dever de informar e esclarecer todas as dúvidas do consumidor, para que a negociação seja leal e transparente.

2.3 Do processo de repactuação de dívidas

O procedimento de repactuação das dívidas é a via pela qual o devedor superendividado busca uma chance de recomeçar. De acordo com a Lei 14.181/2021, ele se divide em duas fases, “a primeira fase obrigatória de conciliação que pode acontecer dentro ou fora do Poder Judiciário e uma segunda fase judicial” (Marques *et. al*, 2022, p. 51).

Marques *et. al*, 2022, p. 51 explica que “a fase conciliatória depende de requerimento do devedor e ocorre somente com a presença de todos os credores”, além disso, o consumidor deve atender aos requisitos legais para se enquadrar como superendividado (Brasil, 2021).

Os requisitos para o enquadramento como superendividado são: a incapacidade financeira de garantir o mínimo existencial, a ausência de má-fé ou de fraude na obtenção das dívidas, a desvinculação entre as dívidas e a aquisição de produtos ou de serviços de luxo, bem como demonstração que nas dívidas listadas não são advindas de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Brasil, 2021)

Em sequência, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas e determinar a realização de audiência conciliatória que pode ser guiada por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas. Nesta audiência, “o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas” (Brasil, 2021).

Conforme Marques *et. al* (2022, p. 52), “do dispositivo supracitado se extrai que haverá uma audiência/sessão de conciliação em bloco entre o devedor e o conjunto de seus credores. O plano de pagamento será construído com a participação de todos os envolvidos”. Neste sentido, esta conciliação em bloco tem a vantagem de assegurar a reserva do mínimo existencial, haja vista que todos estando presentes facilita a organização de um plano que não comprometa excessivamente a renda do consumidor no acordo, do contrário, o plano de pagamento está fadado ao descumprimento (Marques *et. al* (2022).

Cabe salientar que no plano de pagamento deve constar as formas que facilitarão o pagamento da dívida, como por exemplo, a dilação dos prazos, a redução dos encargos da dívida, a suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e a exclusão do nome no cadastro de inadimplentes. (Brasil, 2021)

Ressalta-se que na fase conciliatória a presença dos credores é obrigatória, havendo sanções caso algum credor de forma injustificada não compareça à audiência. Neste caso, será suspensa a exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora. Além disso, o credor faltante fica sujeito ao plano de pagamento da dívida, devendo o pagamento a esse credor ficar ao final, após plano dos credores presentes à audiência. (Brasil, 2021)

Ademais, caso o acordo da fase conciliatória não obtenha sucesso, se instaura o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos somente em relação aos credores que não conciliaram na primeira fase, cabendo ao juiz impor um plano judicial compulsório de pagamento. Assim, os credores terão o prazo de 15 dias, para juntar documentos que provem o motivo de não aceitarem a renegociação. (Brasil,

2021)

O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, prevendo a liquidação total da dívida, em no máximo cinco anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias após a sua homologação judicial e o restante do saldo devido em parcelas iguais e sucessivas. (Brasil, 2021)

De acordo com Marques *et al.* (2022, p. 56), “ao referir expressamente que o plano deve assegurar o valor principal da dívida, o legislador deixou claro que não recepcionou a medida do perdão das dívidas que é admitida na legislação de outros países”. Sendo assim, a legislação não busca à exoneração das dívidas em favor de devedores insolventes.

Dessa forma, no procedimento de repactuação das dívidas compreende que “assim, como o devedor tem o dever de pagar, tem o direito de ter resguardada sua vida digna; o credor, por seu turno, tem o direito de receber, mas tem também o dever de renegociar os créditos que possui para com os indivíduos ditos “falidos” (Neto, 2009, p. 181).

Têm-se assim, que a repactuação das dívidas favorece tanto ao consumidor quanto ao fornecedor, pois além de estabelecer uma forma do devedor de pagar suas dívidas e retornar para o mercado de consumo, o credor irá receber o que lhe era devido, tornando benéfico para ambos. Visto isso na teoria, na próxima seção abordaremos como tem acontecido esse procedimento de repactuação de dívidas na prática.

3. A doutrina e a jurisprudência brasileira sobre a lei do superendividamento

3.1 As contradições presentes na valoração do mínimo existencial

Como já dito, para que se efetive o controle do superendividamento, faz-se necessária uma mudança na cultura do pagamento e na cultura da concessão de crédito. Para Marques (2022), as empresas na busca por clientes não se preocupam se estes terão dinheiro para honrar suas dívidas, favorecendo o aumento do superendividamento e consequentemente causando a “falência” civil dos consumidores.

Neste sentido, a adoção desse novo sistema de falência do consumidor, onde os poderes públicos reconhecem a importância econômica de criar estratégias para lidar com o superendividamento. Para Lima (2014), é importante o reconhecimento de que a culpa não é exclusivamente do devedor, pois ele também é vítima da sociedade de consumo que incentiva o crédito. Dessa forma, a situação deve ser tratada de forma humanitária, pois todos merecem ter a chance de recomeçar.

Assim, buscando dar uma nova chance aos consumidores, cria-se a lei do superendividamento (Lei 14.181/21), porém só um ano após sua publicação é que aconteceu a edição do Decreto nº 11.150/2022, que fixa o mínimo existencial do consumidor, que à época era equivalente a 25% do salário mínimo (Brasil, 2022b).

Neste contexto, muitos estudiosos alertaram para a inconstitucionalidade da lei e a necessidade de se corrigir esta porcentagem, uma vez que em 2022, 25% do salário mínimo correspondia ao valor de 303 reais (Brasil, 2022b).

Porém, em 2023, houve a publicação do Decreto nº 11.567, que atualizou o Decreto

11.150/22 e estabeleceu uma nova diretriz no que refere a valoração do mínimo existencial, onde passou a considerá-lo ao equivalente a R\$ 600,00. Até acontecer esta atualização do valor, os juízes utilizavam como mínimo existencial o equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do consumidor (Brasil, 2023a).

Nota-se assim, que os primeiros anos após a Lei do Superendividamento foram permeados pela insegurança jurídica em relação ao estabelecimento certo do mínimo existencial, um dos mais importantes critérios da lei. Mesmo com o aumento do valor, ainda possuem ações que questionam a constitucionalidade do critério objetivo fixado pelo art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 (Brasil, 2023e).

A exemplo disso, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 1.097, alegando que o decreto viola preceitos fundamentais e que a regulação do conceito demanda uma análise mais cuidadosa da realidade de cada indivíduo (Brasil, 2023e).

A associação argumenta que o valor é incompatível com a dignidade humana, pois impede a fruição de uma vida digna e dos direitos sociais, que devem abarcar as despesas com alimentos, moradia, vestuário, água, energia e gás. Defende ainda que o decreto resulta em retrocesso social ao desrespeitar o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais (Brasil, 2023e).

No processo da ADPF 1.097 de 2023, conforme documento nº 12, p. 17, o Poder Executivo Federal, ao defender o regulamento, aduziu em síntese que a delimitação do conceito de mínimo existencial, com o estabelecimento de valor determinado, teria sido para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento, com vistas a possibilitar a ampliação de acesso ao crédito e o equilíbrio entre a proteção do consumidor e a segurança jurídica (Brasil, 2023e).

Nesse sentido, argumentou que “a fixação de montante mais elevado acerca do mínimo existencial acarretaria a diminuição da capacidade de empréstimo do tomador do crédito, aumentando o risco da operação ao credor e os juros cobrados” (Brasil, 2023e).

Nesta lógica, a Presidência da República indica no doc. 12, p.17 da ADPF 1.097 que a partir de dados do Banco Central do Brasil (BCB), foi avaliada a calibragem do valor do mínimo existencial de acordo com o seu impacto sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFN) (Brasil, 2023e).

Observa-se que, quanto maior o valor a ser considerado no conceito de mínimo existencial, maior a restrição de cidadãos ao acesso ao crédito. Por exemplo, caso se estabeleça que o mínimo existencial é um valor equivalente a 100% do salário mínimo, 32,6 milhões de pessoas não poderiam contrair crédito novo para dívida de consumo, uma vez que essa é a quantidade de clientes do sistema financeiro que possuem tal renda (Brasil, 2023e).

Em que pese a existência de ações questionando o critério objetivo fixado pelo art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, ainda não há decisão definitiva a respeito da matéria.

Dessa forma, além da necessidade de uma legislação clara sobre a valoração do mínimo existencial, é de fundamental importância que o magistrado a interprete de forma

a buscar a justiça social. Neste sentido, na próxima seção serão discutidos julgados a fim de elucidar esse entendimento.

3.2 O papel do juiz na efetivação do mínimo existencial do consumidor

O juiz tem função importante na prevenção e tratamento do superendividamento, haja vista que há casos que passam sem sucesso pela fase de conciliação, cabendo assim ao magistrado na fase judicial interpretar o caso concreto e impor decisões a fim de resguardar o mínimo existencial do consumidor (Brasil, 2022a).

Além disso, ao analisar os contratos que integram o plano de pagamento o juiz poderá afastar as cláusulas abusivas caso o crédito tenha sido concedido sem informações, sem esclarecimento, sem as formalidades exigidas por lei, ou sem conhecer o consumidor e sua capacidade econômica, como forma de cobrar juros maiores. (Marques *et al.*, 2022).

No que tange a competência de julgar processos de repactuação de dívidas, o acórdão CC 192.140 firmado pela Segunda Seção do STJ fixa sendo da justiça comum, mesmo quando figure como parte ou interessado um ente federal, como a Caixa Econômica Federal. Para o ministro Noronha, “assim como no caso das empresas, a definição de um juízo universal se faz necessária no caso da pessoa física superendividada, pois, ao longo do procedimento, será possível relacionar todos os débitos e os respectivos credores, estabelecendo-se um único plano de pagamento” (Brasil, 2023d).

Este acórdão ressalta a importância do acompanhamento minucioso das informações por um único juízo, haja vista que geralmente possuem vários credores e envolvem dados diferenciados.

Em análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, nota-se que há decisões em favor do consumidor. Muitas das ações são contra os bancos que não obedecem a regra e descontam em folha valores que comprometem a subsistência do consumidor, desrespeitando o seu direito à dignidade da pessoa humana, o que pode ser conferido no (Acórdão 1390899, 07306257220218070000, Relatora: Carmen Bittencourt, 1ª turma cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 16/12/2021; (Acórdão 1406590, 07367384220218070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª turma cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 21/3/2022); (Acórdão 1394867, 07099751120208070009, Relatora: Gislene Pinheiro, 7ª turma cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 7/2/2022); (Acórdão 1814890, 07012487920238070002, Relator: Alfeu Machado, 6ª turma cível, data de julgamento: 21/2/2024, publicado no PJe: 1/3/2024).

Em todos os casos, os juízes constataram o superendividamento do autor da ação e a ofensa ao seu mínimo existencial por parte dos bancos, de modo a afetar suas condições mínimas de sobrevivência. Assim, fazendo referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, os juízes determinaram um limite para o desconto em folha da conta corrente do consumidor.

Há também a necessidade de observar os critérios da lei, como a indicação no polo passivo de todos os credores, oportunidade na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento

originalmente pactuadas. Em muitos casos, é reconhecido o superendividamento, contudo em que pese isso, não se afiguram presentes os demais requisitos obrigatórios estabelecidos pela legislação para se assegurar o procedimento específico de repactuação de dívidas. Registre-se que o TJDFT entende pelo afastamento das disposições da Lei n. 14.181/2021 quando não atendidos os critérios previstos: (Acórdão 1839835, 07065189720228070009, Relatora: Carmen Bittencourt, 8ª turma cível, data de julgamento: 5/4/2024, publicado no DJE: 24/4/2024); (Acórdão 1801359, 07239574820228070001, Relator: Fernando Antonio Tavernard Lima, 2ª turma cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no PJe: 10/1/2024); (Acórdão 1850682, 07094088120238070006, Relator: Leonor Agüena, 5ª turma cível, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no PJe: 2/5/2024).

Além disso, ao analisarem os cálculos das dívidas, os juízes podem decidir que o caso concreto não se adequa aos critérios definidos pela lei de superendividamento. Há casos em que retirando o valor das dívidas, o devedor percebe quantia superior ao mínimo existencial determinado em lei. Nestes casos, há processos que já foram confirmados em desfavor do consumidor. Logo pode-se conferir esse exemplo, no (Acórdão 1851879, 07057853120228070010, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/4/2024, publicado no PJe: 2/5/2024); (Acórdão 1814248, 07212429620238070001, Relatora: Sandra Reves, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2024, publicado no DJE: 29/2/2024); (Acórdão 1796816, 07425113120228070001, Relator: José Firmo Reis Soub, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2023, publicado no PJe: 15/12/2023).

Nota-se a partir dos julgados do TJDFT, que o estabelecimento do valor do mínimo existencial de R\$600 reais pelo Decreto nº 11.150/22 ainda tem sido objeto de debate. É com base neste decreto que os juízes justificam suas decisões alegando o princípio da Presunção da Constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, presumindo a constitucionalidade da norma até prova em contrário. Conforme entendimento a seguir:

[...] A despeito da existência de ações questionando a constitucionalidade do critério objetivo fixado pelo art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 (ADPFs nos 1097, 1005 e 1006), ainda não há decisão definitiva a respeito da matéria, motivo pelo qual o parâmetro estabelecido deve ser aplicado aos casos pertinentes, em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade das normas. (Acórdão 1856069, 07387173620218070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2024, publicado no DJE: 14/5/2024).

Dentro desta análise da jurisprudência, Marques (2022), alerta que o CDC é proposto para o consumidor e não para proteger os bancos, logo, o magistrado deve observar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

3.3 As ações do Estado de prevenção ao superendividamento

Como já mencionado anteriormente, a incapacidade de gerir dívidas é um fenômeno que tem feito parte da vida econômica do brasileiro. Neste sentido, corrobora-se com o entendimento de Marques (2022, p. 475) de que o superendividamento “não é mais apenas um problema individual de inadimplência, é um problema para toda a

sociedade, para o mercado, um problema coletivo e assim deve ser tratado, como de interesse social”.

Ao enxergar superendividamento como uma adversidade que afeta a coletividade, fica nítido que passava da hora de criarem uma lei para proteger o consumidor. Ressalta-se que desde 2005, já existia a Lei 11.101 de proteção das empresas em situação de crise econômica e financeira, sendo que a motivação para a sua elaboração se pautava no benefício de manter o trabalho e a renda dos empregados (Brasil, 2022c).

Porém, quando a situação de dificuldade financeira acontece com o empregado, parte mais vulnerável da relação de consumo, o estigma social é maior, sendo visto como caloteiro, tendo seu “nome sujo” e sendo excluído do mercado consumidor. Porém, a lei do superendividamento busca quebrar esse estereótipo (Brasil, 2022 c).

Neste sentido, Gagliano e Oliveira (2021, p.1) enfatiza que “desdenhar desse consumidor é adotar uma visão absolutamente reducionista e distorcida da realidade. É ignorar que a falta de transparência e as práticas comerciais abusivas frequentam o mercado de consumo na oferta de créditos”. Assim, não dá para culpabilizar apenas o consumidor por tal situação, mas cabe também analisar a irresponsabilidade do fornecedor que oferece um produto sem analisar se aquele cliente tem condições de efetivar o pagamento.

É importante enfatizar que “a ausência de um sistema de proteção a este indivíduo e sua família pode gerar a insolvência civil, procedimento que visa simplesmente liquidar o patrimônio penhorável do devedor a fim de satisfazer os créditos pendentes, sem qualquer preocupação com o ser humano que está por trás destes débitos” (Neto, 2009, p. 168).

Para Marques (2022), o colapso do devedor de boa-fé que não consegue equilibrar suas finanças sozinho, também é fruto dos deveres de informação, cooperação e lealdade do fornecedor. Nesta lógica, o consumidor e o fornecedor devem trabalhar em conjunto para evitar o superendividamento, haja vista que a ruína do parceiro ocasionaria a sua morte civil, a exclusão do mercado de consumo ou sua “falência” civil.

Neste sentido, Neto (2009, p. 181) aborda que “todos perdem com a ocorrência do superendividamento: devedor, credor, sociedade, Estado. Da mesma forma, todos ganham com a prevenção e a mitigação de seus efeitos”.

As soluções para o superendividamento abordadas por Marques (2022, p. 480) são: informação, controle da publicidade, oferta responsável de crédito e sem assédio de consumo, direito ao arrependimento, conexão do contrato de consumo com o contrato de crédito, cuidados na cobrança de dívidas, prevenção do superendividamento e medidas inovadoras para tratar de forma extrajudicial e judicial viabilizando o novo direito de revisão e repactuação da dívida.

Dentro desse rol de soluções apresentadas por Marques, observa-se que logo após publicação da Lei do Superendividamento foi lançada pelo CNJ uma Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor (Brasil, 2022a).

Nessa perspectiva, o CNJ com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atualizou a Recomendação CNJ n. 125/2021, permitindo que as audiências de repactuação de dívidas ocorram no âmbito das instituições públicas de defesa do consumidor, os Procons e que os acordos firmados sejam homologados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) (Brasil, 2024).

No que se refere ao CEJUSC, o TJDFT possui o Programa de Atendimento ao Superendividado. Ele é destinado ao atendimento dos superendividados, na esfera pré-processual, nos moldes da Lei 14.181/21 (Brasil, 2023f).

Para participar desse programa, o consumidor superendividado faz a solicitação por meio do Canal Conciliar, se contemplado é convocado a participar de Oficinas de Finanças Comportamentais e recebe informações sobre finanças e economia que o ajudará a realizar o levantamento das dívidas e a elaboração de um plano de pagamento. É importante dizer que o TJDFT não é responsável pela elaboração do plano de pagamento e/ou preenchimento do formulário de dívidas. Após isso, o devedor poderá participar de uma sessão de conciliação coletiva com os credores dos débitos. Caso haja consenso, o acordo é homologado pelo juiz competente. (Brasil, 2023f).

Outro incentivo para renegociação de dívidas de pessoas inadimplentes foi a criação do Programa Desenrola Brasil em 2023. De caráter emergencial, entre 17 de julho de 2023 até 20 de maio de 2024, este programa possibilitou a negociação das dívidas com desconto e buscou recuperar as condições de crédito e reduzir a exclusão social dos devedores de boa-fé. (Brasil, 2023b).

Assim, medidas como estas, contribuem para a reorganização financeira dos superendividados. Cabe salientar que para Cláudia Lima Marques (Brasil, 2023c), o superendividamento pode ser considerado uma "espécie de doença da sociedade de consumo", e a legislação indica formas de prevenção desse mal. Entende-se assim, que prevenindo e tratando esta doença, o Estado garante o princípio da dignidade humana.

4. Considerações finais

Em suma, o direito do consumidor constitui-se um instrumento fundamental na concretização da justiça social, pois visa coibir os abusos e equilibrar as relações consumeristas. Este superendividamento leva ao comprometimento da moradia, do alimento, da saúde, entre outros requisitos que garantem a vida digna do ser humano.

Desta forma, entende-se que o direito do consumidor é valioso para a concretização da cidadania, pois garante a segurança e proteção das pessoas nas relações de consumo presentes no capitalismo desenfreado, sistema econômico este que prioriza a maximização do lucro e a acumulação de riquezas.

Este consumo exagerado, é estimulado pelas mídias digitais que divulgam bens e serviços e seduzem progressivamente os indivíduos a comprar. Desta forma, a sociedade do consumo é reforçada, e as pessoas passam a acreditar que precisam adquirir bens em comum para se sentirem pertencentes a um grupo, levando muitas a não controlarem suas dívidas.

Entende-se dessa forma que deve existir nas relações de consumo, uma oferta que leve em consideração o volume de gastos do consumidor, garantindo reserva do mínimo existencial. É preciso assim, que o fornecedor averigue as melhores condições e modalidades de crédito que se adequam à realidade do consumidor.

Neste sentido, conforme o entendimento dos doutrinadores a criação de uma legislação que freie o superendividamento da população é uma forma de promover um equilíbrio entre desenvolvimento do país e o bem-estar de um povo, pois o superendividamento da população pode causar uma grave crise econômica e social.

Na concepção destes autores, não se pode apenas reduzir o problema do superendividamento ao consumidor. Infelizmente, as práticas abusivas em relações consumeristas são recorrentes e a falta de lealdade e informação deixa o consumidor vulnerável no vasto mercado de ofertas.

De modo geral, as obras analisadas, enfatizam a necessidade de normas que favoreçam a transparência nas operações de crédito perante o consumidor. É preciso garantir que o consumidor seja informado pelo fornecedor com clareza e linguagem acessível o que de fato está adquirindo. Faz-se necessário dar conhecimento prévio do contrato ao consumidor antes da sua formalização, explicando de forma detalhada os encargos e juros na hipótese de não pagamento. Medidas como estas, visam a proteção do mínimo existencial prevista na Lei do Superendividamento e buscam resguardar as condições básicas de uma vida digna.

No que tange a resposta da pergunta norteadora desta pesquisa, os resultados da pesquisa direcionam para o reconhecimento do superendividamento pela doutrina e a aplicação da lei pelos tribunais, porém o estabelecimento do valor do mínimo existencial de R\$600 reais pelo Decreto Nº 11.150/22 ainda tem sido objeto de debate.

Neste sentido, com base neste decreto, os juízes justificam suas decisões pelo princípio da Presunção da Constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, presumindo a constitucionalidade da norma até prova em contrário.

Além disso, enfatiza-se as ações do Estado como a publicação da Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor, a atuação do CEJUSC no Programa de Atendimento ao Superendividado e o Programa Desenrola Brasil como boas estratégias para mitigação dos casos de superendividamento.

Por fim, nota-se que os avanços advindos da Lei do Superendividamento com o procedimento de repactuação das dívidas já contribuíram para que muitos brasileiros tivessem resguardado o mínimo existencial para a sua sobrevivência. Isso reforça o quanto o superendividamento deve ser combatido e prevenido, a fim de possibilitar o direito de recomeçar dos consumidores, e ao mesmo tempo manter um mercado de crédito sustentável.

Referências

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 4, n. 43, set. 2004. Disponível: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de**

setembro de 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor.**

Conselho Nacional de Justiça: 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 11.150, de 26 de julho de 2022.** 2022b. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11150&ano=2022&ato=08ccXUU5kMZpWT1a9>. Acesso em: 21 maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Especialistas discutem causas e formas de controlar o superendividamento.** Secretaria de Comunicação Social, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022c. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21112022-Especialistas-discutem-causas-e-formas-de-controlar-o-superendividamento.aspx>.

Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 11.567, de 19 de junho de 2023.** 2023a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm. Acesso em 21 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei 14.690, de 3 de outubro de 2023.** 2023b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14690.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Superendividamento é o tema do programa Entender Direito.** Site institucional. Secretaria de Comunicação Social, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023c. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14022023-Superendividamento-e-o-tema-do-programa-Entender-Direito.aspx>. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Cabe à Justiça estadual julgar**

superendividamento, mesmo com ente federal no polo passivo. Site institucional. Secretaria de Comunicação Social, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023d. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19072023-Justica-estadual-e-competente-para-julgar-superendividamento--mesmo-com-ente-federal-no-polo-passivo.aspx>. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1097.** Relator: Min. André Mendonça. 2023e. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6792100>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Programa de Atendimento ao Superendividado.** 2023f. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-e-credenciamento/clinicasfinanceirasvirtuais>. Acesso em: 04 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Superendividamento: repactuação de dívidas pode ocorrer nos Procons.** 2024. Disponível:
<https://www.cnj.jus.br/superendividamento-audiencias-de-repactuacao-de-dividas-podem-ocorrer-nos-procons/>. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Acórdão 1390899**, 07306257220218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 16/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Acórdão 1406590**, 07367384220218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 21/3/2022. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Acórdão 1394867**, 07099751120208070009, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 7/2/2022. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Acórdão 1814890**, 07012487920238070002, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2024, publicado no PJe: 1/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Acórdão**
p.17

1851879, 07057853120228070010, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/4/2024, publicado no PJe: 2/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. **Acórdão 1814248**, 07212429620238070001, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2024, publicado no DJE: 29/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. **Acórdão 1796816**, 07425113120228070001, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2023, publicado no PJe: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. **Acórdão 1839835**, 07065189720228070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/4/2024, publicado no DJE: 24/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. **Acórdão 1801359**, 07239574820228070001, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no PJe: 10/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. **Acórdão 1850682**, 07094088120238070006, Relator: LEONOR AGUENA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no PJe: 2/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. **Acórdão 1856069**, 07387173620218070001, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2024, publicado no DJE: 14/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 25 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **REsp n. 1.707.517/RJ**. Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/23, DJe de 8/9/23. Acesso em: 04 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 23, n. 133, p. 9-29, set./out. 2021. Disponível em:

p.18

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF_ComentariosaLeidoSuperendivida.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Apresentação**. In LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 9.

MARQUES, Claudia Lima *et. al.* **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. [São Paulo, 2021]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754>. Acesso em: 22 set. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual do Direito do consumidor. Editora Revista dos Tribunais. 10ª edição: 2022.

MARQUES, Claudia Lima *et. al.* **Breve nota à atualização do código de defesa do consumidor pela Lei 14.181.2021**. In: Superendividamento e proteção do consumidor [recurso eletrônico]: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA / organizadoras Claudia Lima Marques, Andréia Fernandes de Almeida Rangel. – Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. 391 p.: il. (Série Direito; 52). Disponível em: https://www.fundarfenix.com.br/files/ugd/9b34d5_fce4881103004178aa4a0992c1bf8bb7.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

NETO, André Perin Schmidt. **Superendividamento do consumidor; conceito, pressupostos e classificação**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009. Disponível em: <https://www.ifrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/36-153-1-pb.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito** [recurso eletrônico] / Marília de Ávila e Silva Sampaio. – Ebook. – Brasília: TJDF, 2018. 115 p. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.